



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 382.667 - RJ (2013/0263288-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANDRÉ GOUVÊA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GARDÊNIA
ADVOGADO : RAQUEL MARIANO LABRIOLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 382.667 - RJ (2013/0263288-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANDRÉ GOUVÊA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GARDÊNIA
ADVOGADO : RAQUEL MARIANO LABRIOLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ GOUVÊA DE SOUZA E OUTRA contra decisão que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (fl. 601).

Nas razões do regimental, sustenta, em suma, a parte agravante que,

"(...)

Com a devida vênia, a decisão agravada da qual tomou-se como paradigma em suas razões NÃO SE ASSEMEHLA A HIPÓTESE DOS AUTOS, eis que a mesma fez menção a uma suposta GREVE BANCÁRIA da qual nunca foi objeto de questionamento pelos ora recorrentes.

(...)

A decisão que deixou de conhecer o RECURSO ESPECIAL interposto pelos ora agravantes se deu por mero erro material no preenchimento de guia (GRU) que teve a supressão de código, entretanto, foi feito o preparo na data correta com o código errado.

(...)

Assim, verifica-se, em comparação com o caso vertente, ter havido por parte do Ministro LUIS FELIFE SALOMÃO decisão correta, sob o aspecto formal de se corrigir equívoco material, tendo sido oportunizado a um recorrente realizar o correto preparo" (fls. 606/610)

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 382.667 - RJ (2013/0263288-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"(...)

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial está correta quanto à deserção do recurso, incidindo o óbice da Súmula nº 187/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal.

2. A alegação de greve bancária como justificativa para a ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando do protocolo do recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 70.784/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 23/4/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprio fundamentos

Registre-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte firmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento que é dever do recorrente comprovar corretamente o preenchimento das guias de recolhimento e porte e retorno e remessa, não havendo possibilidade de ser reconhecer como mero erro material.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. CÓDIGOS 18832-8 E 18832-8. PAGAMENTO EM GUIA ÚNICA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. As custas processuais e porte de retorno, de acordo com a Resolução STJ N. 4 de 1º de fevereiro de 2013, vigente na época da interposição do recurso especial, previa dois códigos para preenchimentos das guias, quais sejam, a Guia de Recolhimentos das Custas sob o número 18832-8 e o Porte de Remessa e Retorno, sob o número 10825-1.

2. No presente caso, foram preenchidas somente guias sob o código 10825-1, que corresponde ao Porte e Remessa e Retorno, ausente, portanto, a guia de recolhimento das custas.

3. Quanto ao alegado erro material no preenchimento da guia, este argumento não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é dever do recorrente comprovar corretamente o preenchimento das guias de recolhimento e porte e retorno e remessa. Incidência da Súmula 187/STJ.

4. A Corte Especial deste Tribunal, firmou entendimento no sentido de que é vedado o pagamento de todos os valores, em uma única guia.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 492.960/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0263288-5

AgRg no
AREsp 382.667 / RJ

Números Origem: 20080020303056 201324555367 306010320088190002 8303056

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ GOUVÊA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GARDÊNIA
ADVOGADO : RAQUEL MARIANO LABRIOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ GOUVÊA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GARDÊNIA
ADVOGADO : RAQUEL MARIANO LABRIOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.